



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Resolução: 027/2021

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

COMISSÃO DE TÉCNICAS
Recebido em: 03/11/21
RS

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Resolução nº 027/2021, que dispõe sobre obrigatoriedade da Câmara Municipal de Natal disponibilizar cadeiras de rodas em suas dependências e anexos para atendimento às pessoas com deficiência, idosas ou que apresentem alguma dificuldade ou mobilidade.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Resolução nº 027/2021, de autoria do Vereador Hermes Câmara, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de Natal disponibilizar cadeiras de rodas em suas dependências e anexos para atendimento às pessoas com deficiência, idosas ou que apresentem alguma dificuldade ou mobilidade.

O setor legislativo informou que não há proposição semelhante, fls 05.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

2

2



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município. Dispõe sobre obrigatoriedade em disponibilizar cadeira de rodas nas dependências da Câmara Municipal de Natal para pessoas que necessitem delas, sendo de total interesse desta Casa Legislativa.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

2

2



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Lei Orgânica do Município de Natal concedeu o direito a Câmara Municipal de expedir resolução, conforme verificamos a seguir:

Art. 22 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

XVII - expedir decreto legislativo e resolução;

O Regimento Interno, em seu artigo 131, trata das proposições que podem ser analisadas pela Câmara Municipal:

Art. 131 - São modalidades de proposição:

IV - projeto de resolução;

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Resolução nº 027/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a

2

3



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

proposta permite que a Câmara Municipal forneça cadeira de rodas para deficientes ou pessoas que as necessite, dentro das dependências da Câmara Municipal de Natal, onde não identificamos qualquer incompatibilidade entre este Projeto de Resolução e os princípios constitucionais ou infraconstitucionais, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Resolução, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina esta Relatora favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 03 de novembro de 2021

NINA SOUZA
Vereadora PDT

2

3